SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097398 - SP (2026/0188819-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ÁGATA FRAZÃO
ADVOGADO	:	CÁSSIO LUIS DE AGUIAR - SP477361
AGRAVANTE	:	WELLINGTON AUGUSTO FRAZAO SANTOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal que, em apelação criminal, afastou a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, fixou o regime inicial semiaberto e afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
2. Fato relevante. Paciente presa em flagrante no Aeroporto Internacional, quando se preparava para embarque internacional, transportando 985 gramas de cocaína, parte oculta nas vestes e parte ingerida em cápsulas. Condenação em primeiro grau pelo art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, com aplicação do redutor do § 4º, regime inicial aberto e substituição da pena; reforma parcial em segunda instância para afastar o redutor, fixando pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, regime inicial semiaberto e não substituição da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, fundado em histórico de viagens internacionais em curto intervalo, com mesmo destino e incompatíveis com a renda declarada, pode ser revisto na via do habeas corpus sem revolvimento fático-probatório; (ii) o regime prisional e a substituição da pena podem ser alterados independentemente do reconhecimento da minorante.

Documento eletrônico VDA59943914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 13:58:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 22c026ff-1963-41da-90b2-77d751faaf27

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental foi conhecido, mas a decisão agravada deve ser mantida porque o afastamento do tráfico privilegiado apoiou-se em elementos concretos e individualizados: padrão de deslocamentos internacionais anteriores para o mesmo destino, em curto intervalo e logo após a emissão do passaporte, somado à incompatibilidade com a renda declarada; a revisão dessas premissas demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com o habeas corpus.
6. Mantido o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e fixada pena em 5 anos e 10 meses de reclusão, revela-se adequado o regime inicial semiaberto (CP, art. 33, § 2º, b), sendo inviável o regime aberto; a substituição por restritivas de direitos é vedada (CP, art. 44, I).

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A revisão do afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, quando apoiada em elementos concretos que indicam dedicação à atividade criminosa, é inviável em habeas corpus por exigir revolvimento fático-probatório. 2. Fixada pena superior a 4 anos, o regime inicial semiaberto e a vedação à substituição da pena por restritivas de direitos observam os arts. 33, § 2º, b, e 44, I, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei nº 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 33, § 2º, b; Código Penal, art. 44, I; RISTJ, art. 34, XX; Lei nº 11.343/2006, art. 40, I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 666.046/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01.06.2021, DJe 08.06.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59943914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 13:58:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 22c026ff-1963-41da-90b2-77d751faaf27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097398 - SP (2026/0188819-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ÁGATA FRAZÃO
ADVOGADO	:	CÁSSIO LUIS DE AGUIAR - SP477361
AGRAVANTE	:	WELLINGTON AUGUSTO FRAZAO SANTOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal que, em apelação criminal, afastou a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, fixou o regime inicial semiaberto e afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. Fato relevante. Paciente presa em flagrante no Aeroporto Internacional, quando se preparava para embarque internacional, transportando 985 gramas de cocaína, parte oculta nas vestes e parte ingerida em cápsulas. Condenação em primeiro grau pelo art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, com aplicação do redutor do § 4º, regime inicial aberto e substituição da pena; reforma parcial em segunda instância para afastar o redutor, fixando pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, regime inicial semiaberto e não substituição da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, fundado em histórico de viagens internacionais em curto intervalo, com mesmo destino e incompatíveis com a renda

Documento eletrônico VDA59437227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:36
Código de Controle do Documento: 72c2c33f-f802-45ae-9536-f4c467950f25

declarada, pode ser revisto na via do habeas corpus sem revolvimento fático-probatório; (ii) o regime prisional e a substituição da pena podem ser alterados independentemente do reconhecimento da minorante.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental foi conhecido, mas a decisão agravada deve ser mantida porque o afastamento do tráfico privilegiado apoiou-se em elementos concretos e individualizados: padrão de deslocamentos internacionais anteriores para o mesmo destino, em curto intervalo e logo após a emissão do passaporte, somado à incompatibilidade com a renda declarada; a revisão dessas premissas demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com o habeas corpus.

6. Mantido o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e fixada pena em 5 anos e 10 meses de reclusão, revela-se adequado o regime inicial semiaberto (CP, art. 33, § 2º, b), sendo inviável o regime aberto; a substituição por restritivas de direitos é vedada (CP, art. 44, I).

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão do afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, quando apoiada em elementos concretos que indicam dedicação à atividade criminosa, é inviável em habeas corpus por exigir revolvimento fático-probatório. 2. Fixada pena superior a 4 anos, o regime inicial semiaberto e a vedação à substituição da pena por restritivas de direitos observam os arts. 33, § 2º, b, e 44, I, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei nº 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 33, § 2º, b; Código Penal, art. 44, I; RISTJ, art. 34, XX; Lei nº 11.343/2006, art. 40, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 666.046/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01.06.2021, DJe 08.06.2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 177/182), publicada em 10/06/2026, que não conheceu do habeas corpus.

No presente agravo regimental, sustenta que não pretende o reexame de fatos e provas, mas a revaloração jurídica do conjunto fático-probatório já delineado pelas instâncias ordinárias, reiterando a tese de ausência de comprovação de que as viagens internacionais anteriores estivessem vinculadas à prática de tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA59437227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:36
Código de Controle do Documento: 72c2c33f-f802-45ae-9536-f4c467950f25

Postula o conhecimento e o provimento do agravo, com a consequente concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No mérito, contudo, a irresignação não comporta acolhida.

A agravante não traz, em suas razões, qualquer elemento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar, sob o rótulo de revaloração jurídica, a mesma tese de ausência de comprovação da habitualidade delitiva nas viagens internacionais anteriores, já devidamente enfrentada e rejeitada na decisão monocrática ora impugnada.

Mantenho, portanto, a decisão agravada por seus próprios e suficientes fundamentos, que ora reitero e a seguir transcrevo:

> *"(...) Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *A irresignação não merece acolhida.*
>
> *A controvérsia devolvida a esta Corte restringe-se ao afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e às consequências daí decorrentes quanto ao regime prisional e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*
>
> *O § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas tem a seguinte redação:*
>
> > "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."
>
> *Sendo assim, para que o paciente possa ter o benefício da diminuição da pena, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa. Nesse mesmo contexto, na escolha do quantum de redução da pena em razão da incidência do redutor, deve-se levar em consideração também a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas, por expressa previsão legal (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).*

Documento eletrônico VDA59437227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:36
Código de Controle do Documento: 72c2c33f-f802-45ae-9536-f4c467950f25

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não tais requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

Esta Corte Superior orienta-se no sentido de que o afastamento da minorante reclama fundamentação idônea, lastreada em elementos concretos dos autos que evidenciem a dedicação do agente à atividade criminosa, não se admitindo, para tal finalidade, a invocação de motivação genérica ou a mera presunção extraída da natureza ou da quantidade do entorpecente.

Na hipótese, a Corte de origem não se valeu de fundamentos abstratos ou vedados.

O afastamento do tráfico privilegiado apoiou-se em dados objetivos e individualizados extraídos dos autos, a saber: a realização, pela paciente, de duas viagens internacionais anteriores — em 27/7/2023 e em 26/10/2023, ambas para Paris, exatamente o destino da viagem interrompida pelo flagrante —, sendo a primeira delas empreendida logo após a expedição do passaporte, em 12/7/2023, de sorte que a viagem de 7/3/2024 constituiria o terceiro deslocamento internacional em menos de oito meses; o curto intervalo entre as viagens, característico, segundo consignou o acórdão, das "mulas" habituais; e a incompatibilidade entre tais deslocamentos e a renda mensal declarada pela própria paciente em seu interrogatório judicial. Desses elementos, considerados em conjunto, extraiu o Tribunal de origem a conclusão de que o envolvimento da paciente com o tráfico não foi ocasional, mas próprio de "mula profissional", circunstância que afasta a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 15/17).

Infirmar tal conclusão, para acolher a tese de ausência de habitualidade delitiva, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido, em hipótese análoga, esta Quinta Turma assentou que o histórico de viagens internacionais, conjugado às demais circunstâncias dos autos, autoriza o afastamento da minorante, sendo inviável a revisão de tal entendimento por importar reexame de matéria fático-probatória. Observe-se:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. QUANTUM DEVIDAMENTE MOTIVADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA ESPECIALMENTE NOCIVA. SEGUNDA FASE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO DA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. HISTÓRICO DE VIAGENS INTERNACIONAIS INJUSTIFICADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59437227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:36
Código de Controle do Documento: 72c2c33f-f802-45ae-9536-f4c467950f25

- Cabe às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios aplicados pelas instâncias ordinárias no cálculo das penas, visando evitar eventuais arbitrariedades, por inobservância dos parâmetros legais ou do entendimento jurisprudencial firmado. Diante disso, salvo excepcional flagrante ilegalidade, o reexame da presença de circunstâncias judiciais e da existência dos elementos concretos utilizados para a individualização da pena evidenciam-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento de matéria fático-probatória.

- A análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível até mesmo que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

- Na hipótese, a pena-base foi exasperada em razão da gravidade concreta da conduta, pela exorbitante quantidade e natureza especialmente letal da droga apreendida - 44,8kg de cocaína - o que está em consonância com o disposto no art. 42, da Lei n. 11.343/06, e com a jurisprudência firmada nesta Corte acerca do tema.

- A questão da insuficiência do quantum de diminuição da pena da agravante pela aplicação da atenuante da confissão espontânea não foi devolvida à Corte estadual que sobre ela não decidiu. Assim, não pode este Superior Tribunal de Justiça decidir sobre a matéria em supressão de instância.

- A incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.

- No caso, a instância a quo concluiu que haveria prova bastante da dedicação da agravante ao crime, levando em conta que, "na certidão de registros migratórios da acusada constam 5 (cinco) viagens para o Brasil entre agosto de 2017 e maio de 2018 (fls. 47/48), permanecendo no País, nas viagens anteriores, por períodos similares ao da viagem tratada nos autos, que são indicativas de reiteração delitiva, considerando que a acusada não apresentou qual seria a fonte para custear tais despesas" (fl. 67). Inaplicável, assim, a causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 666.046/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.) (grifos nossos).

Não prospera, outrossim, a alegação de que o exercício do direito constitucional ao silêncio teria sido convertido em indício de culpabilidade.

A leitura do acórdão impugnado revela que o Tribunal de origem não extraiu do silêncio da paciente qualquer presunção de culpa. O afastamento da minorante repousou em elementos positivos e objetivos — o padrão de deslocamentos internacionais para o mesmo destino do tráfico, em curto intervalo e logo após a emissão do

Documento eletrônico VDA59437227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:36
Código de Controle do Documento: 72c2c33f-f802-45ae-9536-f4c467950f25

passaporte, somado à incompatibilidade com a renda declarada —, tendo o silêncio sido referido apenas como ausência de justificativa para tais viagens, e não erigido à condição de prova da prática delitiva.

A própria Corte de origem ressalvou, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a certidão de movimentos migratórios, isoladamente, não autoriza a presunção de finalidade ilícita das viagens pretéritas, razão pela qual a conclusão acerca da dedicação à atividade criminosa derivou da conjugação daquela com as demais circunstâncias fáticas.

Pela mesma razão, não se cogita de indevida inversão do ônus probatório.

O afastamento do tráfico privilegiado não decorreu da exigência de que a paciente comprovasse a licitude das viagens anteriores, mas da valoração de prova efetivamente produzida nos autos, da qual a Corte de origem, em juízo fundamentado, extraiu a dedicação à atividade criminosa. Eventual divergência quanto à suficiência desses elementos refoge ao âmbito do habeas corpus, por implicar, novamente, revolvimento de matéria fático-probatória, vedado na estreita via eleita.

No que concerne ao regime prisional e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, os pleitos acham-se diretamente vinculados ao reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Mantido o afastamento do tráfico privilegiado e fixada a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, revela-se adequado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, descabendo o regime aberto, reservado às penas não superiores a 4 anos.

A alegação de condições pessoais favoráveis não conduz a resultado diverso. O regime prisional é fixado preponderantemente com base na quantidade de pena aplicada, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, e a pena definitiva de 5 anos e 10 meses de reclusão impõe, por expressa disposição legal, o regime inicial semiaberto, independentemente das condições pessoais da paciente.

Pelo mesmo motivo, inviável a substituição por restritivas de direitos, ante a expressa vedação do art. 44, I, do Código Penal, que a condiciona a pena privativa de liberdade não superior a 4 anos.

Diante desse quadro, não se vislumbra a flagrante ilegalidade que autorizaria a concessão da ordem de ofício, posição que se harmoniza com o parecer ministerial (fls. 171/173).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se. (...)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59437227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:36
Código de Controle do Documento: 72c2c33f-f802-45ae-9536-f4c467950f25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.398 / SP

Número Registro: 2026/0188819-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20240020759 50015427920244036119

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CASSIO LUIS DE AGUIAR
ADVOGADO : CÁSSIO LUIS DE AGUIAR - SP477361
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ÁGATA FRAZÃO
REG. CIVIL : WELLINGTON AUGUSTO FRAZAO SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁGATA FRAZÃO
ADVOGADO : CÁSSIO LUIS DE AGUIAR - SP477361
AGRAVANTE : WELLINGTON AUGUSTO FRAZAO SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Documento eletrônico VDA59689097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:07
Código de Controle do Documento: ba2e29f2-b3cd-404e-9a10-4894a12c8db1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:07
Código de Controle do Documento: ba2e29f2-b3cd-404e-9a10-4894a12c8db1